



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:*

**Ação Penal nº 37-48.2014.6.21.0000**

Procedência: Tucunduva-RS (120ª Zona Eleitoral – Horizontina)

Assunto: Ação Penal – crime eleitoral – corrupção ou fraude – cargo –  
prefeito – pedido de condenação criminal

Autor: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Réus: Paulo Roberto Schwerz, Prefeito de Tucunduva-RS  
Jocemar Tubiana  
Sandro Ribeiro

Relator: **Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:*

**Ação Penal nº 37-48.2014.6.21.0000**

Procedência: Tucunduva-RS (120ª Zona Eleitoral – Horizontina)

Assunto: Ação Penal – crime eleitoral – corrupção ou fraude – cargo –  
prefeito – pedido de condenação criminal

Autor: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Réus: Paulo Roberto Schwerz, Prefeito de Tucunduva-RS  
Jocemar Tubiana  
Sandro Ribeiro

**Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

**I – DOS FATOS**

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio do Sul ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO SCHWERZ, JUCEMAR TUBIANA e SANDRO RIBEIRO, por haverem incorrido nas penas dos artigos 299 do Cód. Eleitoral e 316 do Cód. Penal.

A exordial acusatória descreve três fatos:

1º) O denunciado PAULO ROBERTO SCHWERZ, então candidato a Prefeito de Tucunduva-RS, em meados do mês de março de 2013, em dia e horário não especificados nos autos, durante o período de campanha eleitoral, na renovação da eleição (Res. TRE/RS nº 221/2013), ofereceu um cargo na Prefeitura do referido município para seu cabo eleitoral Jocemar Tubiana, em troca de seu voto e dos demais votos que conseguisse angariar.

2º) O denunciado JUCEMAR TUBIANA, aceitou a oferta de vantagem, consistente em um cargo na Prefeitura Municipal de Tucunduva, feita pelo então candidato a prefeito, Paulo Schwerz, em troca do seu voto e de outros que conseguisse angariar. JUCEMAR foi nomeado e tomou posse para o cargo de Diretor da Cia de Desenvolvimento de Tucunduva (CODEVASA), tendo recebido a vantagem prometida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3) Após sua eleição em 07/04/2013, em decorrência da realização da eleição suplementar, o denunciado PAULO ROBERTO SCHWERZ nomeou o eleitor Jucemar Tubiana, em 03/06/2013, para o cargo de Diretor de Indústria e impôs a ele a condição de repassar uma parcela do vencimento, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o codenunciado SANDRO RIBEIRO, servidor efetivo da prefeitura de Tucunduva, cedido à CODEVASA, local onde Jucemar atuaria.

Quanto ao primeiro fato, a conduta imputada a PAULO ROBERTO foi capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, atinente ao delito de corrupção ativa, porque o denunciado Paulo comprou o voto de seu cabo eleitoral Jucemar e de outros eleitores ligados a este. O segundo fato pertine à corrupção eleitoral passiva, imputada ao denunciado JUCEMAR, pois recebeu a vantagem que lhe foi ofertada em troca de seu voto e de outros eleitores.

Por fim, no terceiro fato, é imputado a PAULO ROBERTO e SANDRO RIBEIRO o crime de concussão, porque, aproveitando-se de sua condição de prefeito e de funcionário público municipal, respectivamente, exigiram vantagem indevida de Jucemar, consistente no repasse de parte do seu vencimento auferido por ocupar cargo em comissão vinculado à prefeitura municipal de Tucunduva.

Os denunciados JUCEMAR TUBIANA, SANDRO e PAULO ROBERTO, foram regularmente notificados e apresentaram resposta escrita, às fls. 87-106, 108-111 e 113-152, respectivamente.

A eg. Regional rejeitou a denúncia quanto ao primeiro e ao segundo fato, por ausência de justa causa e atipicidade da conduta, declinando o terceiro fato, concussão, à Justiça Estadual Comum.

O acórdão restou assim ementado:

“Ação Penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.  
Concussão. Art. 316 do Código Penal. Prefeito. Agente político. Prerrogativa de foro. Eleição suplementar 2013.  
Não configurado o delito de corrupção eleitoral, pois além de não estar comprovado o dolo específico, a ação direciona-se ao então candidato ao cargo de prefeito e a correligionário, que partilham projetos políticos da mesma aliança partidária. Atipicidade do fato.  
Rejeição da denúncia por falta de justa causa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Declínio da competência à Justiça Estadual, em relação aos indícios de cometimento de crime comum.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que o julgado padece de omissão e obscuridade, manejou os competentes embargos declaratórios, que restaram rejeitados nestes termos:

“Embargos de declaração. Pedido de efeitos infringentes. Irresignação contra acórdão que rejeitou denúncia quanto a crime de corrupção eleitoral e declinou a competência ao Tribunal de Justiça do Estado em relação aos indícios do cometimento do crime de concussão.

Alegada ocorrência de omissão e obscuridade no aresto.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.

Rejeição.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, porque tal decisão da eg. Regional Eleitoral contraria disposições expressas de lei, previstas nos seguintes dispositivos legais: art. 299 do Código Eleitoral; art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 358, I, do Código Eleitoral; bem como art. 35, inc. II, do Código Eleitoral c/c o art. 29, inc. X, da Constituição da República. O julgado regional também configura dissídio pretoriano com o precedente do eg. TRE/DF exarado nos autos nº 137-27, j. 14.05.14, no que tange à interpretação do art. 299 do Código Eleitoral.

## **II – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

### **II.I TEMPESTIVIDADE**

A PRE/RS foi intimada do acórdão das fls. 219-222v em 27/08/2014, quarta-feira, tendo oferecido embargos declaratórios em 1º/09/2014, segunda-feira, fl. 228.

Na assentada de 16/09/2014, a eg. Corte Regional desacolheu os aclaratórios, fl. 232, vindo os autos com vista para intimação da decisão em 23/09/2014, terça-feira, fl.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

238, e tendo sido interposto o apelo em 26/09/2014, sexta-feira.

Assim, restou observado o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, Lei n.º 4.737/65.

Ademais, cediço que **“Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos”**. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1389, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/9/2012, Página 5-6)

O recurso, pois, é tempestivo.

## **II.II HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO**

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, assim redigidos:

### Constituição Federal/88:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”

### Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### **II.III DISSÍDIO PRETORIANO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSIÇÕES LEGAIS**

Dois são os fundamentos do apelo: a existência de dissídio jurisprudencial e de afronta a dispositivos da legislação infraconstitucional e constitucional. Senão vejamos.

O **dissídio pretoriano** se verifica em face da interpretação dada por outro tribunal ao art. 299 do CE. Em síntese, entendeu o eg. TRE/RS que o voto de um **correligionário**, de um eleitor filiado a partido político que apoiou o candidato eleito, trabalhando na campanha como cabo eleitoral, não pode ser “comprado”, mediante promessa de um cargo na prefeitura municipal.

O argumento é que os dois sujeitos, candidato e correligionário apoiam um mesmo projeto político. Logo, a conduta do primeiro, ao oferecer ao segundo a mencionada vantagem em troca de seu voto, careceria do elemento subjetivo do tipo, que consiste precisamente na finalidade de obter o voto do eleitor.

Em razão disso, o acórdão recorrido sustenta atipicidade da conduta e, por consequência, ausência de justa causa para recebimento da denúncia.

Entretanto, recente aresto do eg. TRE/DF, exarado nos autos nº 137-27, j. 14.05.14, da Relatoria da eminente Desembargadora Maria de Fátima Rafael de Aguiar, reconhece a ocorrência da corrupção eleitoral ativa no fato de a candidata ter prometido cargo em comissão a seu correligionário (coordenador da campanha) em troca de seu voto e dos serviços prestados na campanha.

Destarte, o eg. TRE/DF, nos aludidos autos, determinou o recebimento da denúncia, instaurando a ação penal para apuração do fato previsto no art. 299 do Cód. Eleitoral.

Quanto à **negativa de vigência** a dispositivos de lei, tal reside no fato de o acórdão recorrido ter rejeitado a denúncia, por entender que as condutas narradas nos fatos 1 (corrupção ativa) e 2 (corrupção passiva) são atípicas, faltando-lhes justa causa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

utilizando o mesmo argumento, qual seja, o de que não é possível ao candidato corromper seu correligionário.

Não obstante isso, e com a devida vênia da eg. Regional Eleitoral, os fatos narrados na peça incoativa amoldam-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 299 do Cód. Eleitoral, em sua dupla modalidade, corrupção ativa e passiva, havendo, ademais, indícios de materialidade e autoria suficientes a deflagração da persecução criminal em juízo.

Sobre o ponto, importante frisar que o candidato denunciado ofereceu a seu correligionário (cabo eleitoral) um cargo público em troca de seu voto **e dos demais votos que conseguisse angariar.**

O que ora se vem sustentar, buscando enquadramento na moldura legal que lhe é própria, é que a conduta narrada configura crime eleitoral tanto em relação ao correligionário, quanto em relação aos demais eleitores cujos foram ilegalmente cooptados.

De ver-se que, em relação “aos demais votos”, narra a peça exordial que a promessa de vantagem deu-se em troca dos votos de JUCEMAR e de outros três eleitores, **seu cunhado, sua tia e seu pai.** Ora, esses três eleitores estão identificados nos autos, inclusive foram arrolados como testemunhas, a fim de serem ouvidos no âmbito do devido processo penal eleitoral. Importante sublinhar bem que **os três eleitores** não são filiados ao partido, não são apoiadores políticos, tampouco trabalharam na campanha do denunciado PAULO ROBERTO, enfim, **não são correligionários do candidato.**

A propósito, embora a eg. Corte Regional não tenha, a princípio, se atentado para o fato do envolvimento de outros eleitores na corrupção eleitoral, em sede de embargos, integrou o julgado e admitiu o fato, em que pese não o tenha considerado ilícito sob a ótica do art. 299 do CE.

**Por conseguinte, a conduta é típica, havendo justa causa bastante para a instauração da ação penal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, calha referir que restou vulnerada regra de competência que estabelece que o processo e julgamento de crime comum, quando houver conexão com crime eleitoral, é da competência da Justiça Eleitoral. No caso em testilha, a corrupção eleitoral tem conexão com o crime de concussão, sendo competente para o feito essa Justiça Especializada.

De outra parte, cediço que, havendo imputação delitiva a autoridade com prerrogativa de foro, o Prefeito Municipal de Tucunduva, indvidoso que a competência para processar e julgar ambos os delitos é do eg. TRE/RS.

Assim, além do dissídio jurisprudencial assinalado, restaram violadas disposições expressas de lei e da Constituição Federal:

**ARTIGOS 395, III, DO CPP e 358, I, DO CE:**

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
[...]  
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:  
I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;  
[...]

**ART. 299 DO CE:**

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**ART. 29 DA CF e 35 DO CE:**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
[...]  
X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 35. Compete aos juizes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

**II.IV DISCUSSÃO DE DIREITO (REVALORAÇÃO) / PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA**

O presente recurso especial pretende apenas discutir o direito aplicável à espécie. Em síntese, a tese ora defendida é a de que o candidato que promete um cargo a um eleitor, mesmo que ele seja um correligionário, em troca de voto, configura o delito de corrupção eleitoral ativa. No caso em apreço, como o eleitor recebeu a vantagem, caracterizou-se também a corrupção passiva.

Ainda, sustenta-se que oferecer vantagem em troca dos votos de outros eleitores que não têm vinculação partidária, nem envolvimento com o candidato ou sua campanha, com muito mais razão ainda configura o crime em tela.

Portanto, o exame proposto diz respeito apenas à aplicação do direito à espécie.

Ademais, a matéria encontra-se bem prequestionada, conforme dos seguintes excertos do acórdão recorrido (negritou-se):

**“Pois bem. Em relação aos Fatos 1 e 2, tenho que a denúncia deva ser rejeitada por ausência de justa causa a lastrear o desencadeamento do processo criminal.**

Explico.

Para a configuração do delito de corrupção eleitoral, o TSE tem entendido que, **além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis.**

No caso sob exame, o eleitor restou devidamente identificado como Jucemar Tubiana, indivíduo que, em suas declarações no procedimento policial investigativo (fls. 14-16), informou fazer parte da Coligação Tucunduva para Todos (PMDB-PSDB), sendo o responsável pela distribuição e colocação de faixas e cartazes dos candidatos, não recebendo valores para isso. **Alegou que desempenhava essas atribuições a fim de receber um cargo na prefeitura em caso de vitória da referida coligação.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

Assim, do exame do conjunto probatório, conclui-se que Jucemar trabalhava na campanha de Paulo, e que ambos partilhavam de um mesmo projeto político, qual seja, alcançar o Poder Executivo Municipal de Tucunduva.

Nota-se, portanto, a existência de um elo entre os denunciados Jucemar e Paulo. Ambos tinham um objetivo em comum, ostentando o primeiro a função de cabo eleitoral da coligação majoritária encabeçada pelo segundo.

Desse modo, resta evidente a conclusão de que **Jucemar era correligionário do grupo político formado pelas agremiações PMDB e PSDB, mostrando-se tal condição incompatível com a de agente ou vítima do crime de corrupção eleitoral (art. 299 CE), visto ser incontestável o seu interesse na vitória do candidato ao governo do qual fazia parte.** Em outras palavras, **tenho que não se pode falar em compra de voto daquele que já é correligionário do candidato denunciado. Pelos mesmos argumentos, não se pode entender que o correligionário que aceite promessa de cargo em futuro governo do qual seu partido faça parte esteja, com isso, vendendo seu voto.**

Cumpra gizar que essa tem sido a posição do Tribunal Superior Eleitoral que, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 812-19/RJ, por unanimidade ordenou o trancamento de ação penal sob o argumento de que **os correligionários e aqueles que prestaram serviços para a campanha não podem ser considerados eleitores corrompidos.** Cito a ementa do referido julgado:

[...]

Logo, é de se reconhecer a atipicidade das condutas praticadas por Paulo e Jucemar no que diz respeito ao suposto crime de corrupção eleitoral, consubstanciado nos Fatos 1 e 2 da inicial, motivo pelo qual, **por se tratar de fato atípico, deve a denúncia ser rejeitada, nesta parte, por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP.**

[...]

Foi reconhecida, também, *a existência de um elo entre os denunciados Jucemar e Paulo. Ambos tinham um objetivo em comum, ostentando o primeiro a função de cabo eleitoral da coligação majoritária encabeçada pelo segundo.* Diante dessas circunstâncias, Jucemar constituía-se correligionário do grupo político ao qual estava vinculado o candidato, *mostrando-se tal condição incompatível com a de agente ou vítima do crime de corrupção eleitoral (art. 299 CE), visto ser incontestável o seu interesse na vitória do candidato ao governo do qual fazia parte.*

Com essas considerações, evidente que o acórdão não carece da análise do elemento subjetivo do tipo, pois **a condição de correligionário, pertencentes à mesma facção política e partilhando de iguais interesses**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**pela vitória da sigla por eles defendida em nada se afeiçoa à descrição contida no art. 299 do Código Eleitoral.”**

O envolvimento de outros eleitores no fato também constou no acórdão recorrido, como se confere da seguinte passagem:

“De igual modo não subsiste a outra omissão apontada, relativa ao silêncio do acórdão sobre a **compra de votos dos demais eleitores que supostamente estariam envolvidos**.

Jucemar era filiado ao PSDB, agremiação integrante da Coligação Tucunduva para Todos (PMDB-PSDB), e, na condição de cabo eleitoral do candidato Paulo, encontrava-se justamente a incumbência de angariar votos junto aos munícipes, tarefa inerente ao desempenho do seu mister, ao que se somava a perspectiva de ocupar um cargo na administração pública municipal.

Desse modo, natural que Jucemar procurasse pessoas próximas para obter ajuda no intuito de alçar o candidato Paulo ao cargo majoritário e, por consequência, atingir seu desiderato, convindo enfatizar que **essas pessoas são seu cunhado, sua tia e seu pai, as quais prometeram o voto para ajudá-lo na obtenção do emprego**, não se conformando o caso sob exame à descrição do tipo.”

Portanto, a *quaestio* não prescinde do necessário prequestionamento da matéria, requisito próprio da via eleita e observado na espécie. Ademais, a pretensão recursal se cinge à reavaliação jurídica dos fatos, com base nas premissas fáticas admitidas no acórdão, atividade que se coaduna com a disciplina da via eleita.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO (MÉRITO)**

#### **a) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (ART. 299 DO CÓD. ELEITORAL)**

A primeira questão a ser enfrentada diz com o fato de um candidato ter prometido vantagem (cargo público) a um eleitor, que ao mesmo tempo é correligionário.

Como já referido, a eg. Corte Regional entendeu que a conduta é atípica e falta justa causa. O voto-condutor da lavra do eminente Dr. Ingo Wolfgang Sarlet assenta que o denunciado JUCIMAR TUBIANA desempenhava as atribuições de cabo eleitoral na campanha do denunciado PAULO ROBERTO, a fim de receber um cargo na prefeitura em caso de vitória da referida coligação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o argumento é que tal eleitor, dada sua condição pessoal de correligionário, não poderia ser corrompido.

Nessa senda, o eminente Relator arrima seu entendimento em precedente desse Col. TSE, da relatoria do eminente Min. Dias Toffoli (HC 81219-RJ, j. 14.02.13), no qual restou assentado que carece de justa causa a imputação por oferecimento de dádiva em troca de voto a eleitores que já seriam correligionários do denunciado.

Não obstante, o eg. TRE/DF, em caso análogo ao dos autos, adotou entendimento diametralmente oposto, nos autos nº 137-27, j. 14.05.14, da Relatoria da eminente Desembargadora Maria de Fátima Rafael de Aguiar.

Tal precedente, em síntese, reconheceu a prática da corrupção eleitoral ativa no fato de **a candidata ter prometido cargo em comissão a seu coordenador de campanha, em troca de seu voto e dos serviços prestados na campanha.**

Confiram-se as ementas dos dois julgados em confronto:

TRE/RS (Autos 3748)	TRE/DF (Autos 13727)
Ação Penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Concussão. Art. 316 do Código Penal. Prefeito. Agente político. Prerrogativa de foro. Eleição suplementar 2013. <b>Não configurado o delito de corrupção eleitoral, pois além de não estar comprovado o dolo específico, a ação direciona-se ao então candidato ao cargo de prefeito e a correligionário, que partilham projetos políticos da mesma aliança partidária.</b> Atipicidade do fato. Rejeição da denúncia por falta de justa causa. Declínio da competência à Justiça Estadual, em relação aos indícios de cometimento de crime comum.	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES 2010 - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA. <b>1. Havendo indícios de que o candidato prometeu cargo em comissão como contraprestação de serviço desempenhado por líder comunitário que aderiu à sua campanha, impõe-se o recebimento da denúncia pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa.</b> 2. A finalidade eleitoral do crime de falsidade ideológica não se resume ao ato de votar. O elemento do tipo pode estar presente caso o candidato omita em sua prestação de contas a arrecadação e os gastos de campanha reconhecidos pela Justiça comum pela contraprestação do serviço prestado por líder comunitário, pois os dados omitidos na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

	<p>prestação de contas estariam, em tese, relacionados com a compra do voto, o que tem especial alcance no resultado das eleições. A prestação de contas é uma das fases do processo eleitoral. As irregularidades na prestação de contas poderiam ensejar a não prestação das contas ou a desaprovação, o que impediria a posse do candidato eleito e a candidatura no curso do mandato pela qual concorreu. Se as irregularidades ensejassem a desaprovação das contas, de certo modo, restaria maculada a imagem do candidato, fato que poderia ser explorado por adversários políticos em campanhas eleitorais futuras. A Lei das Eleições considera grave a captação ilícita de recursos e a omissão de despesas na campanha eleitoral, impondo a severa sanção de impedir a diplomação do eleito ou de cassar o diploma, caso já tenha sido outorgado (art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/1997).</p> <p>3. Ainda que não ausente a finalidade eleitoral na conduta do parlamentar para a caracterização do tipo do art. 350 do CE, subsistiria o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP, cuja competência para julgamento é da Justiça Eleitoral, em razão da conexão com o crime de corrupção eleitoral ativa.</p> <p>4. Denúncia recebida.</p> <p>(INQUÉRITO nº 13727, Acórdão nº 5758 de 14/05/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 094, Data 22/05/2014, Página 2 )</p>
--	---

Importante referir que, em ambos os casos, o correligionário recebeu a promessa de um cargo público, em troca de seu voto e de serviços prestado na campanha.

Confiram-se os seguintes trechos da fundamentação dos casos em confronto:

TRE/RS (Autos 3748)	TRE/DF (Autos 13727)
---------------------	----------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>No caso sob exame, o eleitor restou devidamente identificado como Jucemar Tubiana, indivíduo que, em suas declarações no procedimento policial investigativo (fls. 14-16), informou fazer parte da Coligação Tucunduva para Todos (PMDB-PSDB), sendo o <b>responsável pela distribuição e colocação de faixas e cartazes dos candidatos, não recebendo valores para isso. Alegou que desempenhava essas atribuições a fim de receber um cargo na prefeitura em caso de vitória da referida coligação.</b></p>	<p>A investigação apurou que a candidata Líliliane Roriz realizou uma reunião em seu escritório político: localizado no • Núcleo Bandeirante, com Eurípedes Viana Sanlana, líder comunitário de São Sebastião, e outras pessoas.</p> <p>- Na ocasião, <b>a denunciada teria cooptado Eurípedes a assumir a coordenação da campanha naquela cidade-satélite', mediante a promessa de nomeação de cargo em comissão na Câmara Legislativa.</b> O acordo envolveria, também, a contemplação de cargos para a esposa do líder comunitário e para as demais pessoas por ele contratadas, sendo que as despesas de campanha seriam assumidas pela candidata.</p> <p><b>Também consta nos autos que o pagamento pelos serviços prestados ocorreria mediante as mencionadas nomeações,</b> mas, em razão de não terem sido cumpridas as promessas, o suposto aliciado resolveu cobrar judicialmente os custos da campanha.</p>
--	--

Não obstante a similitude fática, as conclusões a que se chegou em um caso e em outro são diametralmente opostas, como se retira das seguintes passagens:

TRE/RS (Autos 3748)	TRE/DF (Autos 13727)
<p>Desse modo, resta evidente a conclusão de que <b>Jucemar era correligionário do grupo político formado pelas agremiações PMDB e PSDB, mostrando-se tal condição incompatível com a de agente ou vítima do crime de corrupção eleitoral (art. 299 CE),</b> visto ser incontestável o seu interesse na vitória do candidato ao governo do qual faria parte. Em outras palavras, tenho que <b>não se pode falar em compra de voto daquele que já é correligionário do candidato denunciado.</b> Pelos mesmos argumentos, <b>não se pode entender que o correligionário que aceite promessa de cargo em futuro governo do qual seu partido faça parte esteja, com isso, vendendo seu voto.</b> Cumprir gizar que essa tem sido a posição do</p>	<p>O acórdão ainda não transitou em julgado, mas é possível afirmar que há indícios <b>suficientes</b> da prática do crime de corrupção ativa eleitoral pela denunciada.</p> <p>A defesa alegou, em sua resposta, que <i>"apoio de eventual cabo eleitoral não se confunde com captação de sufrágio"</i> e que a denúncia não afirmaria que houve promessa de qualquer favor em troca de voto.</p> <p>No entanto, <b>na peça acusatória, o MPE afirma que "para que obtivesse o favor [nomeação], não bastaria que ele [Eurípedes] trabalhasse na campanha, sendo necessário que contribuísse com seu voto para a eleição da denunciada".</b></p> <p>A defesa também sustentou a atipicidade da conduta, alegando que o apoio político prestado pelo líder comunitário não constitui</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>Tribunal Superior Eleitoral que, ao julgar o <i>Habeas Corpus</i> n. 812-19/RJ, por unanimidade ordenou o trancamento de ação penal sob o argumento de que os correligionários e aqueles que prestaram serviços para a campanha não podem ser considerados eleitores corrompidos. Cito a ementa do referido julgado: [...]</p>	<p>crime de corrupção eleitoral. <b>Segundo os indícios constantes dos autos, o apoio político, que inclui obviamente o voto do líder e, por via oblíqua, os votos dos liderados foi conseguido mediante a promessa de nomeação de cargos públicos.</b> Assim, em tese, não se trata de militância partidária, atividade voluntária desempenhada por simpatizantes da candidatura da ré.</p>
---	--

Destarte, configurado encontra-se o dissídio jurisprudencial, a demandar juízo de admissibilidade com o intuito de uniformizar o entendimento sobre a matéria, com base no se requer desde já o provimento do apelo, a fim de que se dê ao dispositivo legal, em face do caso posto, a mesma interpretação adotada no acórdão paradigma.

**b) AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 299 DO CÓD. ELEITORAL)**

A segunda questão a ser enfrentada, diz com o fato de que outros eleitores também foram envolvidos na corrupção eleitoral descrita à exordial.

Eis o excerto da peça incoativa, *in verbis*:

A oferta da vantagem, com o fim de obter o voto de JUCEMAR TUBIANA e de outros eleitores que ele conseguisse angariar, foi confirmada por EDEMÍLSON JOSÉ SCHNEIDER, funcionário público municipal cedido à CODEVASA, o qual afirmou em suas declarações prestadas perante a autoridade policial: (...) *que JUCEMAR somente foi nomeado no referido cargo devido ter auxiliado o citado candidato, ou seja, PAULO teria prometido o cargo em troca de votos cooptados por JUCEMAR.* (fls. 18-19).

JÚLIO CESAR ANGELIN, cunhado de JUCEMAR, também prestou declarações no mesmo sentido: "(...) *durante a campanha eleitoral, JUCEMAR dirigiu-se até o declarante a fim de persuadi-lo a votar no candidato PAULO SCHWERZ, pois este havia feito uma promessa de que, caso fosse eleito, JUCEMAR teria garantido um cargo na Prefeitura Municipal (...)*" (fls. 29-30).

NERCI OLIVO TUBIANA, tia de JUCEMAR, ao ser questionada sobre o que o eleitor recebeu para divulgar a candidatura do denunciado, asseverou que *nunca recebeu qualquer valor em espécie, porém, teria recebido promessa de um cargo na Prefeitura Municipal caso PAULO fosse eleito.* Acrescentou, ainda, que JUCEMAR comentou que *teria que obter votos em favor do candidato que lhe fez a promessa e que inicialmente, não votaria em PAULO*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*SCHWERZ, contudo, com o intuito de “dar uma mão” ao seu sobrinho, que estava desempregado, acabou votando no referido candidato (fls. 31-32). As declarações do pai de JUCEMAR, ANTÔNIO RIZZI TUBIANA, também revelaram a oferta de vantagem feita por **PAULO SCHWERZ** em troca do voto do referido eleitor e dos demais votos por ele angariados. Conforme ANTÔNIO, *JUCEMAR recebeu promessa de um cargo na Prefeitura Municipal caso PAULO viesse a ser eleito. (...) teria que obter votos em favor do candidato que lhe fez a promessa. Afirmou também que não votaria em PAULO SCHWERZ, contudo, após apelo feito por seu filho, o declarante acabou votando nele, com o escopo de que seu filho viesse a, futuramente, garantir o cargo prometido (fls. 33-34).**

O tipo penal previsto no art. 299 do CE tem a seguinte redação:

*Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

Mister sublinhar que o preceito legal veda que o voto seja tratado como uma mercadoria, isto é, que sua obtenção seja fruto de um ato negocial, que ele seja trocado por uma vantagem ou dádiva. Segundo a abalizada doutrina de Suzana de Camargo, o bem jurídico protegido é a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer expressão menos airosa. Aduz que o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mais sim uma premiação, na medida em que deve ser conquistado de forma legítima pelos candidatos.

Eis o excerto doutrinário<sup>1</sup>:

A norma penal visa resguardar a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer influência menos airosa, pois, na feliz expressão de Pedro Henrique Távora Niess, "o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas idéias e pela história de cada competidor".

Na espécie, narra a peça exordial que três eleitores deram seu voto em troca da vantagem prometida e, posteriormente, alcançada ao denunciado JUCEMAR. A

---

<sup>1</sup>GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 3ª edição, págs. 242.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propósito, o tipo penal prevê que a vantagem pode ser prometida e entregue ao próprio eleitor ou a outrem (*Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem*). *In casu*, a vantagem foi prometida e entregue a Jucemar, em troca dos votos de seu cunhado, sua tia e seu pai.

Não obstante isso, a eg. Regional Eleitoral entendeu que, também em relação a tais eleitores a conduta é atípica. Confira-se o excerto:

De igual modo não subsiste a outra omissão apontada, relativa ao silêncio do acórdão sobre a compra de votos dos demais eleitores que supostamente estariam envolvidos.

Jucemar era filiado ao PSDB, agremiação integrante da Coligação Tucunduva para Todos (PMDB-PSDB), e, na condição de cabo eleitoral do candidato Paulo, encontrava-se justamente a incumbência de angariar votos junto aos munícipes, tarefa inerente ao desempenho do seu mister, ao que se somava a perspectiva de ocupar um cargo na administração pública municipal.

**Desse modo, natural que Jucemar procurasse pessoas próximas para obter ajuda no intuito de alçar o candidato Paulo ao cargo majoritário e, por consequência, atingir seu desiderato, convindo enfatizar que essas pessoas são seu cunhado, sua tia e seu pai, as quais prometeram o voto para ajudá-lo na obtenção do emprego, não se conformando o caso sob exame à descrição do tipo.**

É dizer, os três eleitores estão identificados nos autos, inclusive foram arrolados como testemunhas, a fim de serem ouvidos no âmbito do devido processo penal eleitoral. Além disso, ao que se tem, os três eleitores não são filiados ao partido, não são apoiadores nem trabalharam campanha do denunciado PAULO ROBERTO.

O fato de terem sido qualificados de “pessoas próximas” a JUCEMAR não desnatura sua condição de eleitores, cuja vontade nas urnas não pode ser viciada, por meio da promessa ou oferta de vantagem em troca de seus votos.

**c) AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 395, III, DO CPP E 358, I, DO CE E ART. 35, II, DO CE C/C O ART. 29, X, DA CF)**

Na linha do exposto no arrazoadado supra, é de rigor que se reconheça a tipicidade da conduta, em face do tipo penal previsto no art. 299 do Cód. Eleitoral. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

existência de justa causa é, igualmente, indubitosa, porquanto o fato e suas circunstâncias estão bem descrito na denúncia, na qual também são indicados os indícios suficientes de materialidade e autoria da infrações penais imputadas.

De maneira que, ao decidir pela rejeição da denúncia, o acórdão regional também violou o disposto no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 358, I, do Código Eleitoral, visto que tais dispositivos cuidam de hipóteses de falta de justa causa e atipicidade, e disso não se cuida o caso em liça.

Também restaram violadas normas que fixam a competência criminal, previstas no 35, inc. II, do Código Eleitoral c/c o art. 29, inc. X, da Constituição da República, na medida em que, em razão da rejeição da denúncia quanto ao crime corrupção eleitoral, foi determinado declínio da competência quanto ao delito de concussão.

De rigor, pois, que se dê provimento ao recurso, com o intuito de que se restabeleça a vigência dos dispositivos assinalados.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja determinado o recebimento da denúncia pela eg. Corte Regional, instaurado-se a ação criminal para processar e julgar o primeiro e segundo fatos (corrupção eleitoral) narrados à exordial, bem como para que seja mantida a competência dessa Justiça Especializada para o terceiro fato (concussão), em virtude da conexão existente com o delito eleitoral.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**

Procurador Regional Eleitoral

C:\conv\docs\orig\nb6894hcptunb3vonkm5\_2829\_58254603\_140926230241.odt